



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.721849/2011-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.906 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS DE ASSIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. LOCAL.

Se o Auto de Infração deve ser lavrado por servidor competente no local da verificação da falta (Decreto n° 70.235/1972, art. 10, *caput*), a lavratura pode ocorrer tanto no domicílio fiscal do contribuinte, quanto fora dele.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

As normas que regulamentam o MPF são normas *interna corporis*, o que significa dizer que eventuais vícios na sua emissão e execução, acaso existentes, só maculam o lançamento se houver prejuízo ao contribuinte.

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. ACESSO PELA RFB. POSSIBILIDADE.

A matéria relativa à utilização de informações bancárias por parte da RFB encontra-se pacificada no STJ, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a autoridade fazendária pode ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte até mesmo para constituição de créditos tributários anteriores à vigência da Lei Complementar n° 105/2001, ainda que sem o crivo do Poder Judiciário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósito mantidas junto a instituições financeiras em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada a demonstração da

procedência dos recursos há de ser individualizada, mediante a apresentação de prova material que evidencie uma correspondência biunívoca entre os depósitos apontados pela Autoridade fiscal e a prova apresentada.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Somente é justificável o deferimento de diligências e perícias cujo objeto não possa ser comprovado no corpo dos autos. De conseguinte, revela-se prescindível a diligência ou a perícia acerca de matéria que poderia ser elucidada pelo próprio contribuinte mediante a juntada dos comprovantes de depósitos realizados em suas contas correntes bancárias.

Preliminares Rejeitadas

Pedido de Perícia Indeferido

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de quebra de sigilo bancário, vencido o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre. Por unanimidade de votos, rejeitar as demais preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 967.380,95, incluídos multa de ofício no percentual de 150% e juros de mora.

A “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fl. 6 evidencia que o crédito tributário foi constituído em razão da constatação, pela Autoridade lançadora, da infração de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”, no ano-calendário de 2007.

Em 1ª instância administrativa o lançamento foi julgado procedente em parte (acórdão às fls. 244/250). Entenderam os julgadores da instância de piso que a multa de ofício no percentual de 150% deveria ser reduzida para o percentual de 75%, porquanto não demonstrado, pela Autoridade fiscal, o evidente intuito de fraude.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/06/2012 (fl. 252), o Interessado interpôs, em 26/07/2012 (envelope da postagem à fl. 274), o recurso de fls. 254/264. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

- O acórdão impõe multa confiscatória na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) com fulcro no art. 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007. No caso em questão o imposto de renda, se devido, deveria ser recolhido mensalmente. Portanto, o percentual de 75% não poderia ser aplicado no período de janeiro a maio de 2007.

- O Auto de Infração deve ser lavrado no domicílio fiscal do contribuinte, após a conclusão da fiscalização, perdendo a eficácia quando lavrado fora do domicílio, se inexistente justa causa para tal.

- O prazo para prorrogação do MPF não foi observado pela Autoridade fiscal, tendo havido apenas uma prorrogação para até 09/12/2011.

- O Agente fiscal procedeu diligências às instituições financeiras sem o conhecimento do Autuado.

- Além do mais, o Recorrente teria de ser, necessariamente, intimados dos atos de fiscalização. Entretanto, não o foi quanto aos prazos, cujas dilatações se passaram sem conhecimento do Autuado.

- O Recorrente solicitou dilatação de prazo sob a alegação de que a movimentação financeira referia-se a valores oriundos de processos judiciais da Prefeitura Municipal de Mucuri - BA, informação essa que poderia ser comprovada via notificação à própria Prefeitura.

MÉRITO

- A fiscalização não poderia pautar-se na comodidade de impor tributo e multa ao contribuinte mediante mera presunção de renda. Impossível a autuação fiscal com base unicamente nos extratos bancários, conforme súmula 182 do extinto TFR.

- Sendo os recursos depositados oriundos de valores recebidos de processos judiciais, tendo como origem a Prefeitura Municipal de Mucuri - BA, todos os valores referentes ao imposto de renda foram devidamente recolhidos, mediante retenção, cuja arrecadação consta das DIRF.

- Se o contribuinte não é tido como inadimplente, pois o IRRF foi devidamente recolhido, e não existindo dolo ou má-fé que venha a beneficiar terceiro em detrimento da Fazenda Pública, não pode o contribuinte ser apenado com o extremo da punição, ou seja, com a multa confiscatória de 150%.

PROVA PERICIAL

- Para que não ocorra cerceamento de defesa, requer lhe seja deferida a prova pericial técnico-contábil, a fim de elucidar a origem dos depósitos bancários ora tidos como de "origem não comprovada", como também a comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte, realizado pela fonte pagadora, no período em questão.

PEDIDOS

- Ao final, pleiteia:

a) sejam apreciadas, conhecidas e recebidas as arguições relevantes contidas neste recurso, considerando-se ineficaz o Auto de Infração para reformar o respeitável acórdão recorrido.

b) acaso não haja a reforma do acórdão, seja determinada a nulidade dos atos praticados com prejuízo ao direito de defesa, para determinar a devida instrução do MPF, oportunizando a produção de provas.

c) sejam requeridos à Administração municipal cópia dos pagamentos de processos feitos pelo Autuado no período a que se refere o MPF.

d) sejam desentranhados do processo os extratos bancários, porque requeridos sem informação ao Autuado e, ainda, por que descabida a quebra do sigilo bancário administrativamente.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital.

Preliminares

Multa de Ofício

O percentual de 75% aplicado a título de multa de ofício já era previsto desde a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento do tributo, de modo que deve ser afastada, de logo, a alegação do Interessado de que o referido percentual não poderia ser aplicado no período de janeiro a maio de 2007. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, apenas modificou a redação do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, sem, contudo, alterar o percentual da multa.

Lavratura do Auto de Infração fora do domicílio fiscal do contribuinte

O Recorrente entende que o Auto de Infração - AI deveria ter sido lavrado em seu domicílio fiscal. Observo, todavia, que o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, estabelece que "*O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da*

verificação da falta". Significa dizer que a lavratura do AI pode ocorrer tanto no domicílio fiscal do contribuinte, quanto fora dele. Expressiva confirmação desse entendimento encontra-se consubstanciada na Súmula CARF nº 27, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Súmula CARF nº 27: É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Mandado de Procedimento Fiscal - MPF

Alega o Interessado que o prazo de prorrogação do MPF, de 60 dias, não foi observado pela Autoridade fiscal.

Sem razão o Recorrente. É que o MPF-F foi emitido em 14/04/2011 com prazo de validade para 12/08/2011 (120 dias). Até 01/08/2011 a prorrogação do MPF deveria observar o prazo de 60 dias, conforme Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007. A partir da edição da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, que revogou a Portaria RFB nº 11.371/2007, o prazo de prorrogação passou a ser de 120 dias, conforme artigos 11 e 12, assim descritos:

Art. 11. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - 120 dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E; e

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 12. A prorrogação do prazo de que trata o art. 11 poderá ser efetuada pela autoridade emitente, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, os prazos fixados nos incisos I e II do art. 11, conforme o caso.

O MPF-F inicial, cujo vencimento era 12/08/2011, foi prorrogado até 09/12/2011 (120 dias). O AI foi lavrado em 16/11/2011 (fl. 4), com ciência ao contribuinte em 23/11/2011. Logo, inexistente qualquer irregularidade na emissão e na prorrogação no MPF-F.

Ademais, as normas que regulamentam o MPF são normas *interna corporis*, o que significa dizer que eventuais vícios na sua emissão e execução, acaso existentes, só maculam o lançamento se houver prejuízo ao contribuinte, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Obtenção de extratos bancários pela RFB

Pretende o Recorrente que sejam desentranhados do processo os extratos bancários, porquanto requeridos diretamente às instituições financeiras.

A matéria relativa à utilização de informações bancárias por parte da RFB encontra-se pacificada no STJ, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a autoridade fazendária pode ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte até mesmo para constituição de créditos tributários anteriores à vigência da Lei Complementar nº 105/2001, ainda que sem o crivo do Poder Judiciário. A ementa do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC está assim redigida:

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.

3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.

Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).

6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos

gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).

7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que:

"Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo observada a legislação tributária."

8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).

9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

10. Consequentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente

com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.

15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado:

"Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001."

17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

18. Os artigos 543A e 543B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

O entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo é de observância obrigatória pelos julgadores do CARF, a teor do que dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho, *verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Nesse cenário, sou pelo indeferimento do pleito do Recorrente.

Intimações realizadas pela Fiscalização

Aduz o Interessado que não foi intimado dos atos da Fiscalização relativamente à dilatação dos prazos solicitados para comprovação de que a movimentação financeira referia-se a valores oriundos de processos judiciais da Prefeitura Municipal de Mucuri - BA.

Os seguintes excertos do “Relatório Fiscal” de fls. 9/26 evidenciam que a alegação do Recorrente é desprovida de veracidade:

O contribuinte tomou ciência do TIPF em 25/04/11, por via postal, através dos Correios, com AR - Aviso de Recebimento (RL906224275BR), e se manifestou através de expediente datado de 27/04/11, recebido pela fiscalização, também via Correios (RJ935532097BR), em 05/05/11. Em referido expediente, o contribuinte solicitou 60 (sessenta) dias de prorrogação de prazo, anexando apenas cópias de seu RG e do AR - Aviso de Recebimento dos Correios.

Como a fiscalização limitou-se a solicitar "dados e extratos bancários" e não houve, por parte do contribuinte, a anexação, juntamente com o pedido de prorrogação de prazo para 60 (sessenta) dias, de qualquer comprovação e/ou protocolos junto a instituições financeiras solicitando extratos do AC 2007, a fiscalização achou por bem fazer contato telefônico com o contribuinte, informando-o verbalmente da necessidade de apresentar referidos comprovantes e/ou protocolos, bem como materializou referidas informações no Termo de Reintimação Fiscal datado de 13/05/11:

(...)

A ciência do contribuinte com relação a este termo se deu em 20/05/11, por via postal, através dos Correios, com AR - Aviso de Recebimento (RL983968616BR).

Em 07/06/11, a fiscalização recebeu novo expediente do contribuinte, datado de 30/05/11, também através dos correios (RM462843943BR), onde novamente o contribuinte solicitou 60 (sessenta) dias de prazo, argumentando "...dificuldade de se obter a documentação solicitada dentro do prazo anteriormente assinado...".

(...)

Assim, foi lavrado pela fiscalização, em 23/08/11, "Termo de Constatação e de Intimação Fiscal", cujo teor reproduz-se a seguir:

(...)

A ciência do contribuinte, com relação a referido termo, ocorreu no dia 31/08/11, por via postal, através dos Correios, com AR - Aviso de Recebimento (RL983974660BR). O contribuinte, através de expediente datado de 05/09/11, recebido pela fiscalização em 09/09/11, por via postal, através dos Correios, com AR - Aviso de Recebimento (RM453088977BR), solicitou prorrogação de prazo, de 60 (sessenta) dias, para atendimento de referido termo, tendo informado que:

(...)

Ainda assim, mas não por conta dos prazos previstos na Lei Orgânica do Município de Mucuri, a fiscalização entendeu ser adequada concessão de novo prazo ao contribuinte para atendimento do "Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, de 23/08/11", tendo, neste sentido, em 15/09/11, lavrado "Termo de Ciência de Concessão de Prazo", prorrogando para 17/10/11 o prazo de atendimento, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias após a ciência original do termo de 23/08/11, ocorrida em 31/08/11.

Para claro entendimento, reproduz-se, a seguir, o "Termo de Ciência de Concessão de Prazo, de 15/09/11", cuja ciência do contribuinte, deu-se em 26/09/11, por via postal, através dos Correios, com AR - Aviso de Recebimento (RL983976365BR):

(...)

Curiosamente, no mesmo dia do novo prazo limite concedido pela fiscalização, ou seja, 17/10/11, o contribuinte confeccionou e postou novo expediente, recebido pela fiscalização em 21/10/11, através dos Correios (RM682550017BR), em nada inovando com relação ao anterior (datado de 05/09/11), solicitando "nova prorrogação de prazo, de 60 (sessenta) dias".

Por todo o exposto, não restou à fiscalização alternativa que não fosse a de lançar de ofício os depósitos bancários constatados e informados ao contribuinte para justificativa e anexação de comprovação por não tributação, valendo dizer que, de ofício, a

fiscalização excluiu preliminarmente todos aqueles que não representavam receitas tributáveis e, posteriormente, aqueles decorrentes de créditos de salários já declarados pelo contribuinte, bem como uma transferência entre contas de mesma titularidade, tudo conforme detalhado na planilha de 06 (seis) folhas, intitulada "Extratos Banco do Brasil, Cooperativa de Crédito Rural de Itabatã e Banco Bradesco. Lançamentos a crédito, passíveis de tributação. DETALHAMENTO LANÇAMENTOS JUSTIFICADOS E NÃO JUSTIFICADOS E VALOR A TRIBUTAR DE OFÍCIO".

MÉRITO

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

Dispõe o *caput* artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O dispositivo transcrito revela que o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos quando o contribuinte, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em contas de depósitos ou de investimentos.

Como se percebe, o legislador oportuniza, ao titular da conta em que encontrados os recursos, a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa que apenas se desfaz com a justificação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas bancárias.

Nesse cenário, uma vez caracterizado o fato jurídico que dá suporte à presunção legal, cumpre ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados, mediante a apresentação de documentos que demonstrem o liame lógico entre prévia operação regular e o depósito dos recursos em conta de sua titularidade, pena de ser este reputado como rendimento omitido.

Na espécie, o Recorrente não explica a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, insistindo em afirmar que os recursos são oriundos de valores recebidos de processos judiciais, tendo como origem a Prefeitura Municipal de Mucuri - BA, e que o imposto de renda respectivo foi devidamente retido e recolhido, conforme DIRF da municipalidade.

Observo, todavia, que os valores declarados em DIRF (fl. 186) coincidem com os valores lançados na declaração de ajuste anual do Interessado e que foram excluídos, pela Fiscalização, da base de cálculo do lançamento, consoante mencionado no "Relatório Fiscal" de fls. 9/26.

Oportuno observar, também, que para afastar a presunção legal a comprovação da origem dos recursos há de ser individualizada, mediante a apresentação de prova material que demonstre uma correspondência biunívoca entre os depósitos apontados pela Autoridade fiscal e a prova apresentada. Em outras palavras: a comprovação deverá ser feita com documentação hábil e idônea que indique a origem de cada depósito individualmente.

O Recorrente sustenta que a Fiscalização não poderia impor tributo e multa mediante mera presunção de renda e alega ser impossível a autuação fiscal com base unicamente em extratos bancários, conforme súmula 182 do extinto TFR, cujo teor é o seguinte: “*É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários*”.

Ocorre que a Súmula nº 182 do extinto TFR está superada, porquanto editada antes da publicação da Lei nº 9.430/1996. Demais disso, a aplicação da referida súmula reclamava a presença de dois requisitos: que o lançamento tributário estivesse fundado unicamente em depósitos bancários e que não tivesse sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justificassem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolaram a renda declarada do contribuinte. Se a Autoridade lançadora intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não se cogitava de aplicação Súmula 182 do TFR, mesmo antes da edição da Lei nº 9.430/1996.

Registro, ainda, por importante, que o lançamento, além de encontrar base legal no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, o que autoriza a sua lavratura com fulcro no art. 149, I, do CTN, não está amparado unicamente na existência dos depósitos, mas sim na ausência de elucidação, por parte do contribuinte, acerca da origem dos valores depositados, a autorizar a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. Assim, o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si mesmos considerados, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles.

Dessa forma, diante da não demonstração individualizada da origem dos valores depositados, bem como da ausência de qualquer início de prova que fundamente a explicação para o significativo volume de recursos que transitaram nas contas correntes do Interessado no ano-calendário de 2007, incompatível com a renda declarada, mostra-se legítima a tributação dos valores como se rendimentos omitidos fossem, na forma estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Pedido de produção de prova pericial

Somente é justificável o deferimento de diligências e perícias cujo objeto não possa ser comprovado no corpo dos autos. De conseguinte, revela-se prescindível a diligência ou a perícia acerca de matéria que poderia ser elucidada pelo próprio contribuinte mediante a juntada dos comprovantes de depósitos realizados em suas contas correntes bancárias.

No caso concreto, o Recorrente, mesmo após ser intimado, por mais de uma vez, não carrou aos autos qualquer documento hábil e idônea que justificasse os depósitos em suas contas bancárias. Por isso mesmo é que sou pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Conclusão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

25/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por EDUARDO TADEU

FARAH

Impresso em 07/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13558.721849/2011-27
Acórdão n.º **2201-002.906**

S2-C2T1
Fl. 296

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas, por indeferir o pedido de produção de prova pericial e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

CÓPIA